



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.455, DE 2019
(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Extingue os acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-460/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga a permissão de celebração de acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Ficam revogados o Capítulo V, bem como os §§ 3º a 5º do art. 22 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos acordos celebrados antes de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa revogar a permissão para que a administração pública possa celebrar acordos de leniência, prevista na Lei nº 12.846, de 2013.

Inicialmente, vale destacar que esta proposição reproduz, quase que integralmente, os termos do Projeto de Lei nº 941, de 2015, apresentado pelo ex-Deputado Carlos Manato. Esse PL foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme a justificção do autor do PL nº 941, de 2015,

“É inconcebível que o Governo Federal possa assinar acordos de leniência com empresas que comprovadamente causaram danos ao patrimônio nacional. Não pode ser utilizada, como argumento, a hipótese de que sem a assinatura de tais acordos haveria uma verdadeira paralização nas obras sob a responsabilidade do Governo Federal. Contra tal afirmativa, deve-se lembrar que o Brasil é a 7ª economia do mundo, não se podendo falar em possível crise na oferta dos serviços prestados pelas empresas privadas. A Administração Pública não pode ser conivente com as práticas perpetradas por empresas que notadamente lesam os cofres públicos.”

Nessa linha, temos que o interesse público não pode ficar à mercê da vontade de empresas que desviam recursos, fraudam licitações, utilizam-se de interpostas pessoas física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, obtêm vantagens indevidas, manipulam informações, corrompem servidores.

Ademais, a extinção dos acordos de leniência, entre outros benefícios, permitirá que os bens dessas empresas que tanto prejuízos causam aos cofres sejam bloqueados, a fim de ressarcimento ao erário.

A título de exemplo, cita-se o escandaloso caso da Odebrecht que, segundo dados divulgados em diversos meios de comunicação¹, **desviou pelo menos R\$ 7 bilhões** da Petrobras, entretanto não se admitiu o bloqueio de bens dessa companhia, em razão de acordo de leniência firmado com a União².

Ora, com tais acordos, o Estado Brasileiro está, em certa medida, reconhecendo que o efetivo combate à corrupção somente poderá ser implementado adequadamente se houver o “apoio” daqueles que feriram de morte o interesse público e da sociedade.

Isso é inadmissível.

Em face desse quadro, e considerando que a proteção do patrimônio público é um caro princípio constitucional, esta proposição visa extinguir os acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, visando à sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos

¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/odebrecht-desviou-pelo-menos-r-7-bilhoes-da-petrobras/>

² <https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/acordo-leniencia-impede-bloqueio-bens-empresas-odebrecht>

ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO